

R E G U L A M E N T O**BERGEN FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES INVESTIMENTO NO EXTERIOR
CNPJ Nº. 21.437.224/0001-35**

CAPÍTULO I**Do Fundo**

Artigo 1º - O **BERGEN FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES INVESTIMENTO NO EXTERIOR**, (doravante designado **FUNDO**), constituído sob a forma de condomínio fechado e com prazo de duração determinado, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em ativos financeiros, observadas as limitações de sua política de investimento, descrita no Capítulo III, e da regulamentação em vigor, em especial a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada de tempos em tempos (“Instrução CVM 555”).

Parágrafo Primeiro - Serão aplicados nos termos e palavras deste Regulamento os significados a eles especificamente atribuídos no artigo 2º da ICVM 555.

Parágrafo Segundo - O **FUNDO** é destinado a único investidor profissional, nos termos do Artigo 9-A da Instrução CVM 539, de 13 de novembro de 2016 (“Instrução CVM 539”), que tenha horizonte de investimento de médio e longo prazo e que busquem retornos superiores ao Índice Bovespa, participando das oportunidades no mercado.

Parágrafo Terceiro - Em razão do público alvo, o **FUNDO** fica dispensado da apresentação do prospecto.

Parágrafo Quarto - O **FUNDO** terá prazo de duração de 20 (vinte) anos, contando da data da primeira integralização de cotas. O prazo será automaticamente prorrogado por períodos subsequentes de 02 (dois) anos, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO II**Da Instituição Administradora e Prestadores de Serviços de Administração**

Artigo 2º - A administração do **FUNDO** é exercida pelo **BANCO MODAL S.A.** instituição com sede na Praia de Botafogo, 501/ 5º andar – parte, bloco I, Botafogo,

Rio de Janeiro, RJ, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 30.723.886/0001-62, doravante designado como **ADMINISTRADORA**.

Artigo 3º - A gestão da carteira do **FUNDO** compete à **J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na av. Paulista 2100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.180.047/0001-31, autorizada a prestar este serviço por meio do Ato Declaratório nº nº 11.062, expedido em 21 de maio de 2010, doravante designada como **GESTOR**.

Parágrafo Único - Cabe ao **GESTOR** realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do **FUNDO**, com poderes para negociar, em nome do **FUNDO**, os referidos títulos e valores mobiliários, observando as limitações impostas pelo presente Regulamento, pela **ADMINISTRADORA** e pela regulamentação em vigor.

Artigo 4º - Os serviços de custódia são prestados ao **FUNDO** pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de Deus, Avenida Yara, s/n, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.746.948/0001/12, doravante designada, quando no exercício de tal função, como **CUSTODIANTE**.

Artigo 5º - Os serviços de controladoria de ativos (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e de passivos (escrituração de cotas) são prestados ao **FUNDO** pela própria **ADMINISTRADORA**, acima qualificada.

Artigo 6º - O **FUNDO**, representado pela **ADMINISTRADORA**, poderá contratar outros prestadores de serviços de administração.

Parágrafo Único - Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do **FUNDO** serão prestados pela própria **ADMINISTRADORA** e/ou por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto, sendo que a relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços encontra-se disponível na sede e/ou dependências da **ADMINISTRADORA** e do **GESTOR**.

CAPÍTULO III

Da Política de Investimento

Artigo 7º - O objetivo do **FUNDO** é proporcionar a valorização das suas cotas através da aplicação de recursos em carteira de ativos financeiros, visando superar a

rentabilidade do Índice Bovespa no longo prazo, observados os riscos de flutuações desse indicador, não constituindo, em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da **ADMINISTRADORA** ou do **GESTOR**. O **FUNDO** se classifica como um fundo de ações e aplicará, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento), de seu patrimônio líquido nos seguintes ativos financeiros:

- I. ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado;
- II. bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades referidas no inciso I deste Artigo;
- III. cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações negociadas nas entidades referidas no inciso I deste Artigo; e
- IV. *Brazilian Depositary Receipts* classificados como nível II e III, de acordo com o art. 3º, §1º, incisos II e III da Instrução CVM nº 332, de 04 de abril de 2000.

Parágrafo Primeiro - O patrimônio líquido do **FUNDO** que exceder o percentual fixado no caput deste Artigo poderá ser aplicado em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros, observados os limites de concentração previstos no Artigo 8º deste Regulamento, incluindo: i) títulos de emissão de empresas privadas, tais como debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito bancário, além de títulos de emissão de instituições financeiras e títulos públicos federais; títulos referenciados em dólar e em outras moedas; operações de derivativos do tipo swaps, futuros, termo e opções relacionadas com taxas de juros, câmbio, ações ou índice de ações para proteção da sua carteira, a composição de posições estratégicas e alavancagem; ii) cotas de fundos de investimento em quaisquer modalidade regulados pela CVM; e iii) qualquer outro ativo financeiro permitido ou que venha a ser permitido pela regulamentação pertinente a este tipo de fundo de investimento.

Parágrafo Segundo - O **GESTOR** procurará atingir o objetivo de investimento do **FUNDO** através da gestão de investimentos e da aquisição de ativos financeiros. A seleção dos ativos e suas respectivas alocações na carteira serão definidas pelos membros do Comitê de Investimento previsto no Capítulo VII.

Parágrafo Terceiro - O processo de seleção e alocação é basicamente direcionado para a análise das características específicas relativas ao risco de mercado dos ativos a serem selecionados.

Parágrafo Quarto – Somente podem compor a carteira do **FUNDO** ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Quinto – É vedado ao **FUNDO** a aplicação em cotas de fundos que nele invistam.

Artigo 8º - Os recursos excedentes da carteira podem ser aplicados em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros, observados os limites de concentração previstos a seguir:

a) de concentração por emissor em relação ao seu patrimônio líquido:

- (i) até 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- (ii) não haverá limites do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for companhia aberta;
- (iii) não haverá limites do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for fundo de investimento;
- (iv) até 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
- (v) até 33% (trinta e três por cento) quando o emissor for a União Federal.

b) cumulativamente aos limites por emissor, o **FUNDO** deve observar os seguintes limites de concentração por modalidades de ativo financeiro em relação ao seu patrimônio líquido:

- (i) até 33% (trinta e três por cento) em títulos representativos de dívida de emissão de pessoas físicas ou jurídicas, devidamente registrada em Sistemas de Liquidação e Custódia autorizados pelo BACEN;
- (ii) até 33% (trinta e três por cento) em títulos públicos federais, destinados principalmente a proporcionar a liquidez necessária ao **FUNDO**;
- (iii) até 33% (trinta e três por cento) em Certificados de Depósitos Bancários – CDB de emissão de instituições financeiras;
- (iv) sem limite em cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 555, conforme alterada de tempos em tempos;
- (v) até 33% (trinta e três por cento) em cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios;
- (vi) até 33% (trinta e três por cento) em operações compromissadas lastreadas nos ativos acima listados;
- (vii) sem limite em ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades anteriormente referidas, cotas dos fundos de índice de ações negociadas nas referidas entidades e *Brazilian Depositary Receipts* classificados como II e III, patrocinado ou não patrocinado, de acordo com a Instrução CVM nº 332, de 04 de abril de 2000, e legislações posteriores;
- (viii) até o limite de 200% (duzentos por cento) em posições em derivativos de juros, câmbio e demais operações de renda variável tais como futuros, opções e swaps, ou qualquer outra forma existente ou que venha a existir, desde que reguladas pelo BACEN, destinadas à proteção da carteira do **FUNDO**, a composição de posições estratégicas e alavancagem; e

- (ix) até 33% (trinta e três por cento) em cotas de Fundos de Investimento em Participações; e
- (x) até 33% (trinta e três por cento) em cotas de Fundos de Investimento Imobiliário; e
- (xi) até 200% (duzentos por cento) em ativos financeiros negociados no exterior.
- (xii) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** em BDR classificados como nível I; e
- (xiii) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** em cotas dos fundos da classe “Ações – BDR Nível I”

Parágrafo Primeiro - O **FUNDO** pode realizar operações na contraparte da tesouraria da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** ou de empresas a eles ligadas. O percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pela **ADMINISTRADORA**, pelo **GESTOR** ou empresas a ele ligadas será sem limite.

Parágrafo Segundo - O **FUNDO** pode deter até 10% (dez por cento) do seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** ou de empresas a eles ligadas.

Parágrafo Terceiro - O **FUNDO** pode aplicar sem limite do seu patrimônio líquido em um mesmo fundo de investimento.

Parágrafo Quarto - O ANEXO I do presente Regulamento é parte do Extrato de Informações do **FUNDO** exigido pela CVM e sintetiza as principais disposições da composição da carteira e da política de investimento do **FUNDO**, bem como seus respectivos limites, quando aplicáveis.

Artigo 9º - O **FUNDO** quando utilizar estratégias com derivativos visando a proteção da carteira, a composição de posições estratégicas e alavancagem buscando oportunidades nos mercados financeiros conforme definido na sua política de investimento, poderá ter perdas ou prejuízos patrimoniais.

Parágrafo Único – O limite máximo de exposição da participação do **FUNDO** nos mercados de que trata o caput, será de até 2 (duas) vezes o seu patrimônio líquido,

sendo, os depósitos em margem de garantia limitados a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Artigo 10º - Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do **FUNDO**, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos em até 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Primeiro - Em função das aplicações do **FUNDO**, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas cotas.

Parágrafo Segundo - Os serviços de administração são prestados ao **FUNDO** em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no **FUNDO**. Como prestadoras de serviços de administração ao **FUNDO**, a **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo **FUNDO**, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé do **GESTOR** ou da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo Terceiro - A **ADMINISTRADORA** e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do **FUNDO** e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Quarto - As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR**, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo Quinto – O **FUNDO** poderá adquirir ativos financeiros negociados no exterior, até o limite admitido pela regulamentação em vigor, desde que tais ativos: (i) sejam admitidos à negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida, ou (ii) cuja existência tenha sido assegurada por entidade custodiante contratada pela **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**, que seja devidamente autorizada para o exercício desta atividade em seu país de origem e supervisionada por autoridade local reconhecida.

Parágrafo Sexto – O **FUNDO** está exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com riscos daí decorrentes.

Parágrafo Sétimo – O **FUNDO** está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes da carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do **FUNDO**.

Parágrafo Oitavo - O **FUNDO** pode prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma, relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira do **FUNDO**, sendo necessária a concordância de cotistas representando, no mínimo, dois terços das cotas emitidas pelo **FUNDO** reunidos em assembleia geral de cotistas.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Administração e Despesas do Fundo

Artigo 11 - Como remuneração de todos os serviços de que trata o capítulo II, exceto os serviços de custódia e auditoria, é devido pelo **FUNDO** à **ADMINISTRADORA** e aos demais prestadores de serviços de administração, os seguintes montantes, calculados sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, observado ainda o disposto nos parágrafos primeiro e segundo abaixo, sendo que:

- (i) 0,15% a.a. (quinze centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO** são destinados ao pagamento do **GESTOR**; e
- (ii) são destinados ao pagamento dos demais prestadores de serviços o montante de acordo com as faixas abaixo:

Patrimônio Líquido (De - Até)		Taxa de Administração
R\$ 0,00	R\$ 150.000.000,00	0,10%
R\$ 150.000.000,01	R\$ 200.000.000,00	0,09%
R\$ 200.000.000,01	R\$ 250.000.000,00	0,08%
R\$ 250.000.000,01	R\$ 300.000.000,00	0,07%
R\$ 300.000.000,01	R\$ 350.000.000,00	0,06%
Acima de R\$ 350.000.000,01		0,05%

Parágrafo Primeiro - A remuneração devida nos termos deste artigo será escalonada na margem, isto é, a cada intervalo de patrimônio líquido será aplicada a remuneração descrita acima.

Parágrafo Segundo - A remuneração prevista no *caput* deste artigo deve ser provisionada diariamente e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro - Será devida remuneração mínima mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à **ADMINISTRADORA**, somente caso o cálculo efetuado com base no percentual indicado no item (ii) acima resulte em uma remuneração menor que a remuneração mensal mínima. A remuneração mínima mensal será atualizada anualmente pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro - RJ, ou por outro índice que porventura venha a substituí-lo.

Parágrafo Quarto - Pelos serviços de custódia dos ativos financeiros e valores mobiliários e tesouraria da carteira do **FUNDO**, o **CUSTODIANTE** fará jus a uma remuneração anual máxima de 0,06% (seis centésimos por cento), sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, excetuadas as despesas relativas à liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais devidas pelo **FUNDO**.

Parágrafo Quinto - O **FUNDO**, representado pela **ADMINISTRADORA**, poderá contratar outros prestadores de serviços de administração.

Parágrafo Sexto - Os pagamentos das remunerações à **ADMINISTRADORA** e demais prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pelo **FUNDO** a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada no *caput* deste artigo.

Parágrafo Sétimo - Não serão cobradas taxas de performance, ingresso e saída no **FUNDO**.

Parágrafo Oitavo – A **ADMINISTRADORA** poderá, a seu critério, eventualmente ou temporariamente não cobrar, no todo ou em parte, a taxa referida no *caput* deste artigo.

Artigo 12 – Além da taxa de administração prevista no artigo acima, constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM 555;
- III despesas com correspondência de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV honorários e despesas do auditor independente;
- V emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;
- VI honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- VII parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do **FUNDO** pela **ADMINISTRADORA** ou por seus representantes legalmente constituídos, em Assembleias Gerais das companhias nas quais o **FUNDO** detenha participação;
- IX despesas com custódia, registro e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros;
- X despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correrão por conta da **ADMINISTRADORA**.

CAPÍTULO V

Da Emissão e Resgate de Cotas

Artigo 13 - A aplicação e o resgate de cotas do **FUNDO** podem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, Documento de Ordem de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou através da CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos (CETIP).

Parágrafo Primeiro – A critério da **ADMINISTRADORA**, a pedido e por indicação do cotista, poderão ocorrer integralizações e resgates em títulos e valores mobiliários, na forma da legislação em vigor, atendendo-se, sempre que aplicáveis, as devidas obrigações fiscais, utilizando-se o preço de fechamento da negociação dos ativos ou, na sua ausência, metodologia de avaliação que reflita o valor de mercado dos referidos títulos e valores mobiliários ou metodologia disposta em regulamentação específica baixada pela CVM.

Parágrafo Segundo – A hipótese de resgate, por se tratar de fundo fechado, ocorrerá somente no momento da liquidação do **FUNDO**.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do **FUNDO**.

Parágrafo Quarto - É facultado à **ADMINISTRADORA** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

Artigo 14 - Na emissão de cotas do **FUNDO** será utilizado o valor da cota de fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à **ADMINISTRADORA**, em sua sede ou dependências.

Parágrafo Primeiro - As cotas do **FUNDO** podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou através de bolsa

de valores ou entidade de balcão organizado em que as cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação.

Parágrafo Segundo - Os cessionários de cotas do **FUNDO** serão obrigatoriamente investidores qualificados, conforme definidos pela legislação vigente e deverão aderir aos termos e condições do **FUNDO**, por meio da assinatura e entrega à **ADMINISTRADORA** dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como cotistas do **FUNDO**.

Parágrafo Terceiro - É admitido investimento feito conjunta e solidariamente por duas pessoas. Para todos os efeitos perante a **ADMINISTRADORA**, cada co-investidor é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando a **ADMINISTRADORA** validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada co-investidor, isoladamente e, sem anuência do outro pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar, enfim todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas.

Artigo 15 - O resgate das cotas do **FUNDO** somente poderá ocorrer no término do Prazo de Duração do **FUNDO** e se dará, preferencialmente, em moeda corrente nacional.

Parágrafo Primeiro - O resgate de cotas do **FUNDO** somente poderá ser feito em valores mobiliários mediante prévia deliberação da Assembleia Geral, a qual deliberará, ainda, a forma de distribuição dos ativos.

Parágrafo Segundo - Fica estipulado como data de conversão de cotas o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao término do Prazo de Duração inicial ou de sua respectiva prorrogação, conforme o caso, e o pagamento do resgate o 1º (primeiro) dia útil da data de conversão de cotas.

Parágrafo Terceiro - O pagamento dos valores decorrentes da amortização ou do resgate das cotas se fará mediante transferência eletrônica de valores, para a conta corrente de titularidade do Cotista, por ele indicada por escrito ou conforme indicado no material cadastral do Cotista junto à **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**, líquido dos valores que cabem ao **FUNDO** reter por expressa previsão legal ou deste Regulamento.

Parágrafo Quarto - O **FUNDO** poderá realizar uma amortização anual, por ano calendário, condicionada à aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, mediante pagamento uniforme a todos os Cotistas na proporção de suas cotas.

Artigo 16 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FUNDO** tanto na liquidação do **FUNDO** quanto nas amortizações incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos Cotistas, em prejuízo destes últimos, a **ADMINISTRADORA** poderá declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da decisão de iliquidez, sobre as seguintes possibilidades, dentre outras que a **ADMINISTRADORA** julgar conveniente:

- I substituição da **ADMINISTRADORA** e/ou do **GESTOR**;
- II reabertura ou manutenção do fechamento do **FUNDO** para pagamento ao cotista;
- III possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV cisão do **FUNDO**;
- V liquidação do **FUNDO**; e
- VI incorporação a outro fundo de investimento.

Artigo 17 - O **FUNDO** não recebe aplicações nem realiza resgates em feriados de âmbito nacional, assim como nos feriados estaduais e municipais que impliquem em fechamento da BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("BM&FBOVESPA").

Parágrafo Primeiro - O valor da cota será calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atua.

Parágrafo Segundo - Na primeira emissão/integralização de cotas do **FUNDO**, que será de no mínimo R\$1.000.000,00 (um milhões de reais) e estará limitada a

R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) será conferido o valor de R\$ 1,00 (um real) por cota.

Parágrafo Terceiro - A subscrição das cotas do **FUNDO** deverá ser realizada até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do início de distribuição, e as cotas serão integralizadas, à vista e em moeda corrente nacional, no ato da subscrição.

Parágrafo Quarto – As subscrições de cotas serão aceitas até às 16:00 horas, observando os seguintes limites:

a - Aplicação mínima inicial: Não há.

b - Aplicação máxima inicial: Não há, observado o percentual máximo de cotas do **FUNDO** que pode ser detido por um único cotista que é de 100% (cem por cento).

c – Valor mínimo para movimentação: Não há

CAPÍTULO VI

Assembleia Geral

Artigo 18 - É de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do **FUNDO** deliberar sobre:

- I as demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**;
- II a substituição da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** ou do **CUSTODIANTE** do **FUNDO**;
- III a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- IV o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia;
- V a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- VI a emissão de novas cotas;

- VII a amortização de cotas;
- VIII a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 47 da ICVM 555;
- IX a eleição de membros representantes dos cotistas no Comitê de Investimento; e
- X a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do **FUNDO**.

Artigo 19 - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita através de correspondência física ou eletrônica encaminhada a cada cotista, e disponibilizada nas páginas da **ADMINISTRADORA** e do distribuidor na rede mundial de computadores, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Primeiro - O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar e examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Parágrafo Terceiro - Será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecer a totalidade dos cotistas, mesmo que não tenham sido observados os procedimentos de convocação e os prazos previstos neste capítulo.

Artigo 20 - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro - Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do **FUNDO** inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo - Não podem votar nas assembleias gerais do **FUNDO**:

I – a **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR**;

II – os sócios, diretores e funcionários da **ADMINISTRADORA** ou do **GESTOR**;

III – empresas ligadas à **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR**, seus sócios, diretores, funcionários; e

IV – os prestadores de serviços do **FUNDO**, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Terceiro - Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando:

- a) os únicos cotistas forem as pessoas mencionadas nos incisos I a IV; ou
- b) na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Quarto - As alterações de Regulamento serão eficazes na data deliberada pela assembleia. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos após a comunicação aos cotistas que trata o artigo 25, parágrafo primeiro, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- I aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída;
- II alteração da política de investimento;
- III mudança nas condições de resgate; e
- IV incorporação, cisão ou fusão que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração das condições para os cotistas envolvidos.

Artigo 21 - Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Único - A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Artigo 22 - As deliberações dos cotistas poderão, a critério da **ADMINISTRADORA**, ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pela **ADMINISTRADORA** a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Primeiro - A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, será considerada como anuência por parte dos cotistas à aprovação das matérias objeto da consulta.

Parágrafo Segundo - Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o *quórum* de deliberação será o de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 23 - Os cotistas poderão votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pela **ADMINISTRADORA** até o dia útil anterior à data da Assembleia Geral, respeitado o disposto nos parágrafos do presente artigo.

Parágrafo Primeiro - A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da **ADMINISTRADORA**, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade “mão-própria”, disponível nas agências dos correios.

Parágrafo Segundo - O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembleia Geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação.

CAPÍTULO VII

Do Comitê de Investimentos

Artigo 24 – Será constituído de um Comitê de Investimentos composto por, no mínimo 3 (três) e, máximo, 5 (cinco) membros efetivos e seus respectivos suplentes, nomeados pelo **GESTOR** e pelos Cotistas do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro – Os Cotistas do **FUNDO** nomearão no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros efetivos e seus respectivos suplentes, podendo o **GESTOR** nomear até 1 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato dos membros do Comitê de Investimentos será de 2 (dois) anos, a contar da data de sua eleição, admitida a reeleição.

Parágrafo Terceiro – O Cotista ou o **GESTOR** poderão destituir a qualquer tempo seus respectivos membros do Comitê de Investimento, mediante comunicação ao **GESTOR, ADMINISTRADORA** e demais membros do Comitê de Investimento.

Artigo 25 – Os membros do Comitê de Investimentos a serem indicados pelos Cotistas e pelo **GESTOR** deverão ser eleitos em Assembleia Geral do **FUNDO**, sendo que a ata que os eleger deverá constar dados de contato, especialmente e-mail para as comunicações previstas neste Capítulo, as quais deverão ser mantidas atualizadas pelos próprios membros.

Parágrafo Primeiro - Caso qualquer dos membros representantes do **GESTOR** ou dos Cotistas renuncie ou seja destituído do cargo ou, ainda, se torne impedido de exercê-lo, deverá a parte respectiva indicar seu substituto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação da renúncia ou destituição. As atribuições do membro efetivo serão assumidas pelo membro suplente até a indicação e efetiva eleição do membro substituto.

Parágrafo Segundo – É permitido ao membro efetivo nomeado pelo **GESTOR** abster-se de votar no Comitê de Investimentos.

Artigo 26 – O Comitê de Investimentos reunir-se-á extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação dos cotistas, do **GESTOR** ou da **ADMINISTRADORA**. As convocações serão feitas por e-mail nos e-mails cadastrados na forma do Artigo 25, no mínimo, com 1 (um) dia útil de antecedência, indicando a data, local, horário da reunião e matérias a serem tratadas.

Parágrafo Primeiro – As reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser presenciais, ou realizadas por meio de áudio conferência ou vídeo conferência.

Parágrafo Segundo – O Comitê de Investimentos se instalará com a participação de, no mínimo 3 (três) membros.

Parágrafo Terceiro – Será considerada regular a reunião, mesmo sem convocação, a que participarem todos os membros eleitos do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Quarto - No caso de reunião do Comitê do Investimento ser feita via áudio conferência, a ligação poderá ser gravada e o **GESTOR**, em até 24 (vinte e quatro) horas do término da respectiva áudio conferência, deverá enviar para o e-mail dos membros cadastrados na forma do Artigo 25 que atenderam a áudio conferência, um resumo das decisões acordadas, sendo que o teor do e-mail constituir-se-á numa ata da reunião do Comitê de Investimento, salvo se contestada pelos outros Membros participantes da áudio conferência em até 24 (vinte e quatro) horas do envio do e-mail.

Artigo 27 – As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros nomeados pelos Cotistas, cabendo um voto a cada membro do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Primeiro – As deliberações do Comitê de Investimentos serão registradas por correio eletrônico (e-mails) na forma do artigo 26 e serão implementadas pelo **GESTOR** tão logo satisfeitos todos os procedimentos previstos no artigo 26 acima, sem prejuízo da posterior formalização em atas lavradas em livro próprio. As deliberações do Comitê de Investimentos serão registradas em atas lavradas em livro próprio, e ficará sob a guarda e responsabilidade do **GESTOR**, que se compromete em enviar uma cópia à **ADMINISTRADORA** na mesma data da reunião, relatando a íntegra das deliberações, para fins de atendimento do disposto no Artigo 28 deste Regulamento. O **GESTOR** se compromete ainda em encaminhar os e-mails com a formalização das deliberações do Comitê de Investimentos à **ADMINISTRADORA** e ao **CUSTODIANTE** em até 5 (cinco) dias de sua realização nos endereços de e-mails previamente indicados pela **ADMINISTRADORA** e **CUSTODIANTE**.

Parágrafo Segundo – Naquelas deliberações submetidas à aprovação do Comitê de Investimentos que envolvam a aplicação do **FUNDO** em ativos financeiros de emissão de empresas controladas, coligadas ou de qualquer outra forma ligadas societariamente aos cotistas e/ou ao **GESTOR**, seja direta ou indiretamente, através de sociedades de propósito específico ou de fundos por eles administrados, os membros representantes dos cotistas e/ou **GESTOR** poderão declarar-se impedidos de votar, na forma do Parágrafo Segundo do artigo 25 acima.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de qualquer membro do Comitê de Investimentos declarar-se impedido de votar em deliberação proposta, e a mesma for aprovada pelos demais membros, o membro que se declarou impedido, nos termos do Parágrafo Segundo acima, deverá confirmar que, no seu melhor conhecimento, no momento da decisão do Comitê de Investimentos, não tinha ciência da existência de condições julgadas desfavoráveis aos cotistas e à decisão aprovada que justificaria o veto à operação.

Artigo 28 – O Comitê de Investimentos do **FUNDO** terá como funções:

- I aprovar e estabelecer as diretrizes de aplicação nos títulos e valores mobiliários e outros ativos a ser efetuada pelo **FUNDO**, de acordo com a sua Política de Investimento;
- II analisar e aprovar cada aplicação em títulos representativos de dívida de emissão de pessoas físicas ou jurídicas;
- III fiscalizar o cumprimento da política de investimento estabelecida neste Regulamento;
- IV acompanhar a "performance" do **FUNDO** através dos relatórios da **ADMINISTRADORA**;
- V supervisionar todas as atividades referentes ao **FUNDO** executadas pela **ADMINISTRADORA**; e
- VI aprovar a utilização de derivativos como parte de sua estratégia de investimento, que somente será efetuada pelo **GESTOR** após a devida formalização do comitê na forma do Artigo 27, parágrafo primeiro.

Artigo 29 – A execução das recomendações do Comitê de Investimentos será de responsabilidade do **GESTOR** e da **ADMINISTRADORA**, cabendo ao **GESTOR** a aquisição dos ativos que integrarão a carteira do **FUNDO**, conforme as diretrizes aprovadas pelo Comitê de Investimento e à **ADMINISTRADORA** a liquidação financeira das operações realizadas pelo **GESTOR**.

Artigo 30 – Os membros do Comitê de Investimentos não receberão remuneração pelo desempenho de suas respectivas atribuições.

Artigo 31 – O exercício da função de membro do Comitê de Investimentos não importará qualquer restrição ou conflito com o exercício de função de administração ou participação em comitês ou conselhos das companhias alvo ou de outros fundos.

CAPÍTULO VIII

Da Política de Divulgação de Informações

Artigo 32 - A **ADMINISTRADORA**, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao **FUNDO**, se obriga a:

- I divulgar e calcular, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do **FUNDO**;
- II remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pelo parágrafo segundo ao artigo 56 da ICVM 555;
- III divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores, e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do **FUNDO** relativas (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia de agosto de cada ano;
- IV divulgar, imediatamente, a todos os Cotistas por correspondência física ou eletrônica e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão de Valores Mobiliários, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Artigo 33 - As seguintes informações do **FUNDO** serão disponibilizadas pela **ADMINISTRADORA**, em sua sede, filiais e outras dependências, nos endereços constantes nos artigos 2º e 3º, de forma equânime entre todos os cotistas:

- I informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 2 (dois) dias úteis;
- II mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:

- a) balancete;
- b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
- c) perfil mensal; e
- d) lâmina de informações essenciais, se houver.

III anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente;

IV formulário de informações complementares, sempre que houver alteração no seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência;

V formulário padronizado com as informações básicas do **FUNDO**, sempre que houver alteração do Regulamento na data de início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Parágrafo Primeiro - A **ADMINISTRADORA** se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta de que trata o inciso II do *caput*. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

Parágrafo Segundo - Caso o cotista não tenha comunicado à **ADMINISTRADORA** a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a **ADMINISTRADORA** ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 34 - A **ADMINISTRADORA** se compromete a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no **FUNDO** ou, no caso de outros investidores, à aquisição de cotas.

Parágrafo Único - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pela **ADMINISTRADORA**, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

Artigo 35 - A **ADMINISTRADORA** mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos cotistas, em suas sede e/ou dependências.

Parágrafo Único - As dúvidas relativas à gestão da carteira do **FUNDO** poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista do **GESTOR**, situado no endereço constante do *caput* do artigo 3º.

CAPÍTULO IX

Da Política de Administração e Gerenciamento de Risco

Artigo 36 - A **ADMINISTRADORA** possui uma área de gerenciamento de risco e *compliance*, responsável pelo monitoramento diário da exposição dos ativos que compõem a carteira do **FUNDO** ao risco e pela adequação dessa exposição aos cenários conjunturais definidos pela política de investimento prevista neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Não obstante o monitoramento rigoroso dos riscos existentes por parte da **ADMINISTRADORA**, os cotistas do **FUNDO** poderão sofrer perdas patrimoniais, inclusive em montante superior ao capital aplicado, acarretando a obrigação de o cotista aportar recursos adicionais.

Parágrafo Segundo - Os métodos utilizados pela **ADMINISTRADORA** para o gerenciamento de riscos do **FUNDO** não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**, de forma que nenhuma responsabilidade poderá ser imputada à **ADMINISTRADORA** por qualquer prejuízo sofrido pelos cotistas em caso de liquidação do **FUNDO** ou resgate de suas cotas.

CAPÍTULO X

Dos Fatores de Risco

Artigo 37 - Dentre os fatores de risco a que o **FUNDO** e os Fundos Investidos estão sujeitos, incluem-se, sem limitação:

I. **Risco de Mercado:** Os ativos componentes da carteira do **FUNDO** e dos Fundos Investidos, inclusive os títulos públicos, estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos títulos representativos dos ativos do **FUNDO** e dos Fundos Investidos. As variações de preços dos ativos poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional;

II. **Risco de Crédito:** Os títulos públicos e/ou privados de dívida que compõem a carteira do **FUNDO** e dos Fundos Investidos estão sujeitos à capacidade dos seus emissores e/ou contrapartes do **FUNDO** e/ou dos Fundos Investidos em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou contrapartes de transações do **FUNDO** e/ou dos Fundos Investidos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O **FUNDO** e os Fundos Investidos poderão ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de um problema de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores de títulos de dívida ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do **FUNDO** e/ou dos Fundos Investidos, estes poderão sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

III. **Risco de Liquidez:** O **FUNDO** poderá estar sujeito a períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**. Neste caso, o **FUNDO** pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do

FUNDO, quando solicitados pelos Cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários são negociados, grande volume de solicitações de resgates ou de outras condições atípicas de mercado. Nessas hipóteses, a **ADMINISTRADORA** poderá, inclusive, determinar o fechamento do **FUNDO** para novas aplicações ou para resgates, obedecidas as disposições legais vigentes.

IV. **Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental:** O **FUNDO** também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA** ou do **GESTOR** tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do **FUNDO** e dos Fundos Investidos e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos resgates. Ainda, o **FUNDO** estará sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e àquelas praticadas pelos governos dos países em que o **FUNDO** e os Fundos Investidos realizarem investimentos. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais dos Fundos Investidos e do **FUNDO** e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas do **FUNDO**. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados dos Fundos Investidos e do **FUNDO**. Qualquer deterioração na economia dos países em que o **FUNDO**

e/ou os Fundos Investidos venham a investir, ou recessão e o impacto dessa deterioração ou recessão nos demais países em que o **FUNDO** possuir investimentos (diretamente ou indiretamente) podem ter efeito negativo na rentabilidade e performance do **FUNDO** e dos Fundos Investidos.

V. **Risco Regulatório**: As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao **FUNDO**, seus ativos financeiros e aos Fundos Investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo **FUNDO** e/ou pelos Fundos Investidos.

VI. **Risco de Concentração**: Em razão da política de investimento do **FUNDO** e dos Fundos Investidos, a carteira do **FUNDO** poderá estar exposta a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes. A concentração dos investimentos, nos quais o **FUNDO** aplica seus recursos, em determinado(s) emissor(es), pode aumentar a exposição da carteira do **FUNDO** aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. Não há garantia do grau de diversificação que será obtido, seja em termos geográficos ou de tipo de ativo financeiro, ainda que os limites estabelecidos pela regulamentação sejam devida, e plenamente, observados.

VII. **Risco Proveniente do Uso de Derivativos**: O **FUNDO** realiza operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado do **FUNDO**, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade de sua carteira. O risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade dos ganhos do **FUNDO** serem inferiores aos custos operacionais, sendo assim, insuficientes para cobrir os custos financeiros. Um **FUNDO** que possui níveis de exposição maiores que o seu patrimônio líquido representa risco adicional para os investidores. Os preços dos ativos e dos

derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

VIII. **Outros Riscos:** Não há garantia de que o **FUNDO** ou os Fundos Investidos sejam capazes de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os Cotistas receberão qualquer distribuição do **FUNDO**. Conseqüentemente, investimentos no **FUNDO** somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

Artigo 38 - Não obstante o emprego, pela **ADMINISTRADORA** e pelo **GESTOR**, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao Cotista.

Artigo 39 - O **GESTOR**, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos Cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste Regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação do **FUNDO**. Não obstante a diligência do **GESTOR** em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos do **FUNDO** estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira do **FUNDO**, não atribuível a atuação do **GESTOR**. A eventual concentração de investimentos do **FUNDO** em determinados emissores pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente aumentar a volatilidade das cotas.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais

Artigo 40 - A carteira do **FUNDO** não está sujeita a qualquer tributação. Os cotistas terão seus rendimentos, quando auferidos, sujeitos aos impostos de renda na fonte, incidente exclusivamente no resgate de cotas à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Único - Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade da

ADMINISTRADORA ou do **GESTOR**, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que nem a **ADMINISTRADORA** nem o **GESTOR** não garante aos cotistas no **FUNDO** qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

Artigo 41 - A **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** não adotam política definida de exercício do direito de voto em relação ao **FUNDO**. Não obstante, poderá o **GESTOR** comparecer, diretamente ou por meio de procuradores, a assembleias de emissores de ativos que componham a carteira do **FUNDO** e votar em nome do **FUNDO**, se, a seu exclusivo critério, julgar conveniente aos interesses do **FUNDO**.

Artigo 42 - As quantias atribuídas ao **FUNDO** a título de dividendos e juros sobre capital próprio, declarados em favor das ações de propriedade dos fundos investidos e que venham a ser distribuídos a qualquer tempo pelas companhias integrantes da carteira dos fundos investidos pelo **FUNDO**, devem ser incorporadas ao patrimônio líquido do **FUNDO**, exceto se deliberado de forma diversa pelos cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 43 - Os exercícios sociais do **FUNDO** são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 44 - Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

* Regulamento alterado de acordo com a Assembleia Geral de Cotista realizada no dia 22 de novembro de 2017, e em vigor a partir do dia 23 de novembro de 2017.

ANEXO I - Extrato de Informações do Fundo

O Fundo pode realizar operações com derivativos?	Sim.
O Fundo utiliza derivativos somente para proteção da carteira (hedge)?	Não.
O Fundo pode realizar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido? Em caso afirmativo, quantas vezes pode ser o valor total dessas operações em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo?	Sim, 2 vezes o patrimônio líquido.
O Fundo pode realizar investimentos no exterior?	Sim.
Caso o Fundo possa aplicar recursos no exterior, qual o horário local (Brasília) de fechamento do mercado utilizado para cálculo do valor da cota do dia, conforme determinado pelo § 5º do art.10 da Instrução CVM 555?	19horas
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em ativos no exterior.	Máximo: 200%
Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em ações de emissão de companhias abertas (limite por modalidade de ativo financeiro - Ações de Cias Abertas).	Mínimo: 0%
	Máximo: Sem limite.
Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional (limite por modalidade de ativo financeiro - Títulos Públicos Federais).	Mínimo: 0%
	Máximo: 33%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em operações compromissadas, lastreadas em títulos públicos federais (limite por modalidade de ativo financeiro - operações compromissadas lastreadas em TPF).	Máximo: 33%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em operações compromissadas, lastreadas em títulos privados (limite por modalidade de ativo financeiro - operações compromissadas lastreadas em títulos privados).	Máximo: 33%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em cotas de fundos de investimento do mesmo tipo, ou seja, fundos regulados pela Instrução CVM 555 (limite por modalidade de ativo financeiro - Cotas de fundos de Investimento da Instrução CVM 555)	Máximo: Sem limite
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em cotas de outros fundos de investimento (limite por modalidade de ativo financeiro - Cotas de outros tipos de fundos de Investimento)	Máximo: 33%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, excetuando-se ações, bônus ou recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, cotas de fundos de ações ou de fundos de índice e BDRs níveis I, II e III, bem como emissores públicos que não a União Federal (limite por emissor - Crédito Privado)	Máximo: 33%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas (limite por emissor - I.F.)	Máximo: 100%

Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma mesma companhia aberta, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas (limite por emissor - Cia Aberta)	Máximo: Sem limite
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em cotas de um mesmo fundo de investimento (limite por emissor - fundo de investimento).	Máximo: Sem limite
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos e valores mobiliários de uma mesma Pessoa Física ou Pessoa Jurídica não relacionada nos 3 itens anteriores (limite por emissor - PF e outras PJ).	Máximo: 33%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do fundo, para aplicação em títulos ou valores mobiliários de emissão da ADMINISTRADORA , do GESTOR ou de empresa a eles ligada (limite por emissor - empresas ligadas).	Máximo: 10%.
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido, para aplicação em Fundos sob administração da ADMINISTRADORA ou empresa a ele ligada (limite por emissor - fundos ligados).	Máximo: Sem limite
No caso do fundo utilizar derivativos não só para proteção da carteira (hedge), mas como parte integrante de sua estratégia de investimento, qual o limite máximo das margens, estabelecida em regulamento.	Máximo: 200%
Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser utilizado em operações de empréstimos de ações, na forma regulada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é prestador (doador)	Mínimo: 0%
	Máximo: 100%
Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser utilizado em operações de empréstimos de títulos públicos, na forma autorizada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é prestador (doador)	Mínimo: 0%
	Máximo: 100%